

Processo n.: @REP 20/00655488

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo os Contratos 11/2018 e 03/2019 por conta de vícios nos Pregões Presenciais ns. 02/2018 e 02/2019

Responsáveis: Siuzete Vandresen Baumann e Salésio Wiemes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 46/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art.59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a presente Representação acerca de supostas irregularidades cometidas no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, com relação aos Pregões Presenciais ns. 02/2018 e 02/2019, para contratação de empresa para fornecimento de medicamentos de uso emergencial para pacientes daquele Município, com fundamento no art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, diante dos seguintes fatos:

1.1. Contratação irregular da empresa Suziani Baumann - ME, cuja proprietária é filha da Secretária Municipal de Saúde e Meio Ambiente de Santa Rosa de Lima, em afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade, previstos nos arts. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93 e 37, *caput*, da Constituição Federal;

1.2. Previsão, nos Pregões Presenciais ns. 02/2018 e 02/2019, de cláusulas que limitam a competição, ao estabelecer a obrigatoriedade de localização prévia das licitantes, em desacordo com os arts. 3º, §1º, I, e 30, II, §§ 5º e 6º, da Lei n. 8.666/93 e o inciso III do art. 19 da Constituição Federal.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **SALÉSIO WIEMES**, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Lima, CPF n. 767.649.829-53, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da irregularidade descrita no item 1.2 acima;

2.2. à Sra. **SIUZETE VANDRESEN BAUMANN**, Secretária Municipal de Saúde e Meio Ambiente de Santa Rosa de Lima, CPF n. 472.530.029-20, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da irregularidade descrita no item 1.2 deste Acórdão.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 534/2021**, ao Representante, aos Responsáveis supranominados e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima.

Ata n.: 5/2022

Data da Sessão: 23/02/2022 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC